

**Processo: 2021/90**

Data Abertura.....: 26/01/2021 Hora Abertura: 16:14:04
Tipo de Processo...: 242 Pedido
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Contribuinte: 3740-CONNECTLINE AUTOMACAO LTDA
Endereço.....: R DINARTE DOMINGUES 543 SALA 15
Cidade.....: São José - SC
E-Mail.....: adm@connectline.com.br

CNPJ/CPF: 19.946.345/0001-60

Bairro...: KOBRASOL

CEP.....: 88.103-000

Telefone: (48)33727050

Celular:

INTERESSADO

Contribuinte: 3740-CONNECTLINE AUTOMACAO LTDA
Endereço.....: R DINARTE DOMINGUES 543 SALA 15
Cidade.....: São José - SC
E-Mail.....: adm@connectline.com.br

CNPJ/CPF: 19.946.345/0001-60

Bairro...: KOBRASOL

CEP.....: 88.103-000

Telefone: (48)33727050

Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita impugnar os termos do edital pregão presencial nº 01/2021, segue documentação em anexo.
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 6D6D0E

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 26/01/2021

DESTINO

Orgão.....: 15 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Setor.....: 3 COMPRAS E LICITAÇÕES
Seção.....:

Mauro Santos

CONNECTLINE AUTOMACAO LTDA

REQUERENTE

Aline Webber

ALINE WEBBER

ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

NOME
LAERCIO SANTOS DE FARIAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2079514358 SJS/II RS

CPF DATA NASCIMENTO
015.946.310-69 30/01/1989



FILIAÇÃO
**FRANCISCO JUAREZ C DE FARIAS
SANTA IZANE B DOS S DE FARIAS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
[] [] E

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
04848431804 09/01/2024 22/12/2009

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. **02** Rub. **[assinatura]**

OBSERVAÇÕES

Laercio Santos Farias
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MARAU, RS

DATA EMISSAO
10/01/2019

[assinatura]
Paulo Roberto Kopschinski
ASSINATURA DO EMISSOR

66457189468
RS216416418

RIO GRANDE DO SUL

O TERRITÓRIO NACIONAL
1795240462
VALIDO
PROIBIDO PLASTIFICAR
1795240462

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA**

Ref.

Procedimento licitatório nº 02/2021

Edital Pregão Presencial nº 01/2021

A empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA= EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.946.345/0001-60, com sede na Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC e filial na Avenida Júlio Borella, 422, centro – Marau/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme art. 41, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93. (item 20.1 do edital)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação encontra amparo legal, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VÍDEOMONITORAMENTO URBANO, ESTRATEGICAMENTE POSICIONADAS EM RUAS, AVENIDAS E VIA PÚBLICAS (2ª fase)**

Quanto à proposta comercial, vejamos o que prevê o edital:

“Pontos de vídeo-monitoramento completos, postes, caixa de acomodações, suportes, equipamentos de transmissão, fibra ótica e comunicação” (grifo nossos)

III – DO DIREITO

Ao decidir representação que apontava irregularidades em um pregão, o TCU reafirmou o seu entendimento de que a redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Segundo o voto contido no acórdão 2441/17- Plenário, não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Assim, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão.

O sucesso de uma licitação, tanto para os órgãos públicos, quanto para as empresas participantes é um edital de licitação bem elaborado, para isso, a fase interna da licitação (delimitação correta das necessidades, definição preciso do objeto, estabelecimentos de exigências de acordo com a legalidade, pesquisa de preço, etc.) tem que ser realizada de forma cuidadosa pelos responsáveis dos órgãos públicos. Assim, em tese, teremos a garantia de uma licitação bem sucedida para ambas às partes que beneficiará de forma positiva, a sociedade.

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é singular, afirma que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de suma importância, pois é nele que estarão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação.

Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas. Para o professor Marçal Justen Filho, "As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.)

Oportuno frisar a importância do cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Ocorre que, ao elaborar o edital de licitação, a Prefeitura Municipal de Coxilha deixou de informar o que segue:

- Quais os pontos que serão instalados a fibra óptica;
- Qual a metragem a ser utilizada;
- Que tipo de comunicação se refere ao incluir no item do ponto de videomonitoramento.

Vale frisar que, o valor de referência, apenas cobre os custos de instalação do ponto, ou seja, poste, aterramentos, unidade integrada de transmissão e comunicação e suportes de fixação das câmeras.

Não está claro, também, de quem recairá a responsabilidade da elaboração do projeto elétrico junto à concessionária de energia elétrica, e, tampouco, de quem será a responsabilidade dos custos de comunicação (internet).

Não havendo o saneamento destas questões, fica praticamente impossível mensurar os custos e o certame restar fracassado.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

Com efeito, a ré pugna pela retificação do ato convocatório, no que se refere aos itens citados neste exordia

IV – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Novamente, com maestria, MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.

USTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração no item por nós questionado

e seja aceita e adotadas medidas saneadoras no sentido de detalhar os itens a serem licitados e que seus custos sejam referenciados dando a condição de outras empresas a participarem do certame em questão, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Pelo exposto, pugna-se, assim, pelo provimento dessa Impugnação para que, na atribuição de representante desta douda comissão, possa rever os valores ofertados como sendo basilares para a oferta dos lances iniciais, bem como os esclarecimentos de todos eles sem deixar que as dúvidas possam persistir; uma vez que somente mediante a correção do instrumento convocatório e a alteração do valor base referencial, para oferta de lances. É que o princípio da legalidade será respeitado.

Caso não seja este o entendimento desta Douda Comissão, requer que suspenda o presente certame e/ou que seja a presente impugnação e petição de reapresentação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marau (RS), 26 de janeiro de 2021.

MARCELO
TEOFILO
SPINELLO:768628
95915

Assinado de forma digital
por MARCELO TEOFILO
SPINELLO:76862895915
Dados: 2021.01.26
14:43:15 -03'00'

Marcelo Teófilo Spinello
Representante Legal

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CONNECTLINE Automação Ltda - EPP, firma estabelecida na rua Dinarte Domingues nº 543, Kobrasol, na cidade de São José, Estado Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 19.946.345/0001-60, com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42205326158 neste ato representada por seu sócio gerente Sr. ANTÔNIO LUIZ ONEDA, nacionalidade brasileira, casado, empresário, CPF nº 296.630.409-04, Cédula de Identidade nº 658.104 SSPSC, residente e domiciliado na rua Duque de Caxias, 108, apto 501, centro, Marau, Estado do Rio Grande do Sul.

OUTORGADO:

MARCELO TEÓFILO SPINELLO, brasileiro, divorciado, economista, CPF nº 768.628.959-15, Cédula de Identidade nº 38.608.033-1 SSPSP, residente e domiciliado na cidade de São José/SC, na rua Jerônimo Coelho, 40, bairro Nossa Senhora do Rosário, Estado de Santa Catarina.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de editais, assinar propostas comerciais, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicia` e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Marau (RS), 12 de maio de 2020.


MARAU

ANTÔNIO LUIZ ONEDA
Sócio Gerente

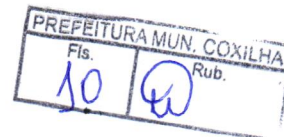
TABELIONATO DE NOTAS - MARAU - RS
Av. Júlio Borella, n.º 894 - Bairro Centro - Fone (54) 3342-1498
Esp. José Roberto Teixeira de Oliveira

Colégio Notarial do Brasil

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de:
ANTÔNIO LUIZ ONEDA, indicada pela seta usual.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Marau, 12 de maio de 2020
Matheus Trentin Silveira - 2º Substituto
Emol: R\$ 5,00 + Selo digital: R\$ 1,40
0364.01.1900003.65003



Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99150-000
(49)3342-1544



**RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021-
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021**

Razão Social: CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA

CNPJ nº 19.946.345/0001-60

Endereço: Avenida Júlio Borella, 422 – centro – Marau/RS

E-mail: licitacao@connectline.com.br

Cidade: Marau/RS Estado: RS Telefone: (54) 3342-1544

Pessoa para contato: Marcelo Spinello

Recebemos através do acesso à página www.pmcoxilha.rs.gov.br, nesta data,
cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada. Local:

Marau (RS) 26 de janeiro de 2021

MARCELO

TEOFILO

SPINELLO:7686

2895915

Assinado de forma
digital por MARCELO
TEOFILO

SPINELLO:76862895915

Dados: 2021.01.26

14:49:45 -03'00'

Marcelo Teófilo Spinello
Representante Legal